



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Cidadania.....	11
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	12
Ministério da Defesa.....	19
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	19
Ministério da Economia.....	19
Ministério da Educação.....	45
Ministério da Infraestrutura.....	46
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	49
Ministério do Meio Ambiente.....	63
Ministério de Minas e Energia.....	63
Ministério da Saúde.....	70
Ministério do Turismo.....	75
Conselho Nacional do Ministério Público.....	76
Ministério Público da União.....	76
Poder Judiciário.....	77
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	79

..... Esta edição completa do DOU é composta de 82 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

#### Julgamentos

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 572** (1)

ORIGEM : 572 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
 REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE  
 ADV.(A/S) : KAMILA RODRIGUES ROSENDA (32792/DF)  
 ADV.(A/S) : FILIPE TORRI DA ROSA (35538/DF)  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : COLEGIO DE PRESIDENTES DOS INSTITUTOS DE ADVOGADOS DO BRASIL  
 ADV.(A/S) : JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO (131193/SP)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SEGMENTADA - ANATEC  
 ADV.(A/S) : PAULO ROGERIO TEIXEIRA PIMENTA (163390/SP)  
 AM. CURIAE. : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
 ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (28328/DF, 137677/RJ)  
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP  
 ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF, 1352A/MG)

**Decisão:** Preliminarmente, o Presidente não conheceu da questão formulada pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos de Advogados do Brasil ante a ilegitimidade do *amicus curiae* para suscitar eventual impedimento de ministro, por ser extemporânea e em razão da inadequação da forma, bem como por não se aplicar às ações de controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade as hipóteses de impedimento. Na sequência, após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que, preliminarmente, conhecia da arguição e convertia o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, no mérito, julgava improcedente o pedido nos termos expressos em que foi formulado ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas, desde que tenha a sua interpretação conforme à Constituição, a fim de que, no limite de uma peça informativa, o procedimento: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo *amicus curiae* Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, o Dr. Felipe Martins Pinto; pelo *amicus curiae* Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Dr. Luiz Gustavo Pereira da

Cunha; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, que acompanhavam o Ministro Edson Fachin (Relator) para, preliminarmente, conhecer da arguição e converter o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, no mérito, julgar totalmente improcedente a arguição, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.06.2020 (Sessão Extraordinária realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Secretaria Judiciária  
 MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
 Secretário Substituto

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 14.024, DE 9 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

§ 12. A formalização, pelo estudante beneficiário, do contrato ou dos aditamentos que implicarem alterações contratuais poderá ser realizada presencialmente, na agência bancária, ou mediante assinatura eletrônica, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 5º-A .....

§ 1º .....

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos até a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2022, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2021;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2021, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

§ 6º Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

I - a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos contratos referidos no **caput** deste artigo;

II - a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º desta Lei;

III - a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º deste artigo;

## AVISO

Foi publicada em 9/7/2020 a edição extra nº 130-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

